



PORTE PAGO  
DR/MS  
ISR-57-109/81

# DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO XIX Nº 4575

CAMPO GRANDE, QUINTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 1997

R\$ 0,90

48 PÁGINAS

## PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 1.768, DE 23 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1998, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 1998, compreendendo o disposto no § 4º do artigo 160 da Constituição Estadual, atendendo:

- I - às diretrizes da Administração Pública Estadual;
- II - às orientações para os orçamentos anuais do Estado, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III - aos limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público;
- IV - às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- V - às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - às despesas decorrentes de débitos de precatórios.

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO

#### Seção I Das Diretrizes da Administração Pública Estadual

Art. 2º A Lei Orçamentária Anual deverá atender ao disposto nos artigos 159, 161, 165, 198 e artigo 42 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, todos da Constituição Estadual e quanto à forma dará destaque a classificação funcional programática, as dotações, o conteúdo e a forma da proposta orçamentária serão apresentados ao nível exigido pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como observar as seguintes diretrizes:

- I - desenvolver e estimular programas e ações estratégicas nas áreas de saúde, educação, segurança pública, habitação, assistência social, entre outras, propiciando a melhoria da qualidade de vida da população;
- II - apoiar e incentivar programas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de trabalho, emprego e renda;
- III - promover o fortalecimento e a diversificação da base produtiva do Estado com vistas à redução das desigualdades regionais, utilizando-se das potencialidades e recursos existentes;
- IV - incrementar a modernização da estrutura fiscalizadora e

arrecadadora, visando resgatar a capacidade de investimentos públicos e implantando o sistema informatizado de fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária;

V - fomentar programas, projetos e ações que visem à captação de recursos financeiros nacionais e internacionais, bem como, ao estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento integrado do Estado e a elevação de sua capacidade competitiva;

VI - modernizar e adequar a Administração Pública Estadual, concentrando as ações nas atividades e projetos estratégicos do Estado, de forma a otimizar os serviços prestados à sociedade;

VII - viabilizar a implementação do Fundo de Terras do Estado de Mato Grosso do Sul, criado através da Lei 1.181, de 1º de julho de 1991;

VIII - estimular e garantir a participação da comunidade, na elaboração do Orçamento de 1998, bem como a fixação de seus programas, projetos, objetivos e metas, através de audiências públicas regionais e plenárias temáticas a serem realizadas a partir das cidades-polo do Estado, no segundo semestre de 1997.

Parágrafo único. Por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária e dos Planos de cada Secretaria de Estado ou Órgão Público a que se refere o Decreto 8.335, de 25 de agosto de 1995, será apresentado o Plano Setorial de Trabalho, voltado para as ações que cada um desenvolverá junto ao portador de deficiência e entidades privadas que o assistem.

Art. 3º A receita e a despesa serão orçadas a preços de 1997.

Art. 4º Na Lei Orçamentária Anual não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:

I - com aquisição de imóveis, início de construção ou ampliação de obras, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

II - destinadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, às autorizadas nas leis que instituíram os fundos e às relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

III - de Órgãos ou Entidades a que pertencer o servidor da Administração Direta ou Indireta, destinadas ao pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor;

IV - a destinação de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades da Administração Indireta, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais;

V - a inclusão de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no artigo 19, da Constituição Federal e no § 2º, do artigo 176, da Constituição Estadual e as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 5º As despesas de custeio, do próximo exercício, em relação às estimadas no presente exercício, não poderão exceder a variação do índice de inflação apurado no período, pelo IGP-DI/FGV, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas.

Art. 6º As despesas com pessoal e encargos sociais ficam reduzidas ao

limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, devendo ainda, ser compensados os excessos de despesa verificados no exercício de 1997, nos termos da citada Lei.

Art. 7º A despesa com transferências de recursos do Estado para Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, será concretizada de acordo com o disposto no artigo 154 da Constituição Estadual, sem prejuízo da comprovação, pelo beneficiado, de que:

I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabe, previstos nos artigos 145 e 156, da Constituição Federal;

II - arrecada todos os impostos que lhe cabe, previstos no artigo 156, da Constituição Federal;

III - a receita tributária própria corresponde, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito;

IV - atende ao disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 212 da Constituição Federal, bem como, no artigo 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1995.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, deste artigo, são ressalvados os impostos a que se refere o artigo 156, incisos II e III, da Constituição Federal, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A comprovação de que trata este artigo será feita através da Lei Orçamentária de 1997 e respectivos demonstrativos da execução orçamentária.

§ 3º As antecipações de receita a municípios, pelo Tesouro Estadual, ficam condicionadas à disponibilidade de recursos e comprovação da efetiva necessidade por parte do município beneficiário, para a execução de projetos de grande alcance social.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual destinará recursos necessários para pagamento de parcelas das cotas de ICMS devidas aos municípios desde 1994.

Art. 8º Os recursos orçamentários do Estado, de suas autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, serão programados para atender, em ordem de prioridades, os gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica e finalmente as despesas de capital.

Art. 9º As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial poderão ser realizadas somente em caráter excepcional, quando não se dispuser de referenciais para efetivação do desdobramento da despesa em seus respectivos elementos.

## Seção II

### Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 10. Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

Art. 11. O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao disposto nos artigos 173, 181 e 185, da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com

recursos provenientes:

I - das Contribuições Sociais a que se refere o § 1º do artigo 181, da Constituição Estadual;

II - das Receitas Próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferências de recursos do Tesouro Estadual;

IV - de convênios ou transferências de recursos da União.

Art. 12. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

#### 1. DESPESAS CORRENTES

1.1. Pessoal e Encargos Sociais - atendimento de despesas com pessoal civil e militar, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família.

1.2. Juros e Encargos da Dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

1.3. Outras Despesas Correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

#### 2. DESPESAS DE CAPITAL

2.1. Investimentos - recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

2.2. Amortização da Dívida - amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

2.3. Outras Despesas de Capital - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Art. 13. As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no artigo 2º, § 1º e § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo à classificação estabelecida no artigo 14, inciso II, desta Lei e de forma semelhante à prevista no Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do

## Sumário

PODER EXECUTIVO	PÁGINA
Lei	01
Decretos Normativos	04
Despachos do Governador	09
Secretarias	14
Boletim de Licitações	19
Administração Indireta	21
Boletim de Pessoal	24
Municipalidades	35
Publicações a Pedido	48

PODER EXECUTIVO	
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
GOVERNADOR	WILSON BARBOSA MARTINS
Vice-Governador	PLINIO SOARES ROCHA
Secretário de Estado de Governo	RICARDO AUGUSTO BACHA
Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento	NEI JUARES RIBAS
Secretário de Estado de Administração	NELSON BARBOSA TAVARES
Secretário de Estado de Saúde	MARIA DE LOURDES MACIEL
Secretário de Estado de Educação	CELSO DE SOUZA MARTINS
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS
Secretário de Estado de Obras Públicas	JOÃO PEREIRA DA SILVA
Habituação e Desenvolvimento Urbano	JOAQUIM D'ASSUNÇÃO F. DE SOUSA
Secretário de Estado de Cidadania, Justiça e Trabalho	IDARA NEGREIROS D. RODRIGUES
Secretário de Estado de Segurança Pública	SALOMÃO FRANCISCO AMARAL
Secretário de Estado de Cultura e Esportes	FADEL TAJHER IUNES
Procurador-Geral do Estado	DENISE DA SILVA VIEGAS
Procurador-Geral de Justiça	JAIRO FONTOURA CORRÊA
Procurador-Geral da Defensoria Pública	JOSE CANGUSSU FILHO
Auditor-Geral do Estado	
Procurador-Chefe do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas	

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL DIOSUL C.G.C./MF 24.851.127/0001-39	
Órgão Oficial, destinado a publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.	
SEDE: Parque dos Poderes, Bloco 6-B, Setor IV, CEP 79 031-902, telefones (067) 726.4323 e (067) 726.4227. Fax: (067) 726.3926.	
POSTO CENTRAL: Edifício do Fórum - Térreo - Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 559, CEP 79 002-820, telefone 382.5751.	
Diretor-Geral: ONOFRE MANDETTA	
Diretor de Administração e Finanças: IBEN OMAR COUTINHO ISMAEL	
Diretor-Técnico: IVETE VERRUCK	
Preço do Diário Oficial. Assinatura apenas semestral.	
-retirada no balcão	R\$ 58,50
-entrega domiciliar (distribuidora)	R\$ 103,00
-entrega domiciliar (correios)	R\$ 147,00
-outras capitais e municípios	R\$ 147,00
Exemplar atrasado	R\$ 1,10
Cópias reprográficas autenticadas	R\$ 0,35
O pagamento das assinaturas e/ou das publicações a serem veiculadas, devem ser feitos em moeda corrente ou através de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, acompanhado de carta com nome e endereço completo.	

ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 198 da Constituição Estadual;

IV - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou a ação pública esperada, bem como quantificando e qualificando os recursos;

V - das despesas com pessoal e seus encargos, inclusive com inativos e pensionistas, da administração direta e fundacional, discriminadas por órgãos ou entidades.

Art. 15. O Orçamento de Investimentos, previsto no artigo 160, § 4º, inciso II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada Sociedade de Economia Mista, em que o Estado detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto.

### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público

Art. 16. Para efeito do disposto nos artigos 56, 110 e 130 da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites percentuais da Receita Corrente do Estado, para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público:

	Limite %
<b>I - PODER LEGISLATIVO</b>	
Assembleia Legislativa	6,20
Tribunal de Contas	3,10
<b>II - PODER JUDICIÁRIO</b>	
Tribunal de Justiça	8,10
<b>III - MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	
Procuradoria Geral da Justiça	3,10

§ 1º Entende-se por Receita Corrente do Estado para fins deste artigo, a receita do Tesouro, deduzidas as operações de crédito, as transferências constitucionais aos Municípios e as transferências da União, exceto as provenientes do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

§ 2º VETADO.

### Seção IV

#### Das Disposições Sobre as Alterações na Legislação Tributária

Art. 17. Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

### Seção V

#### Das Disposições Sobre as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público, serão realizadas mediante Lei específica.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.

### Seção VI

#### Das Disposições sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 19. Para atendimento ao prescrito no artigo 111, § 1º da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais.

### Seção VII Das Disposições Finais

Art. 20. As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a que se refere o artigo 163, da Constituição Estadual, serão apresentadas, no que couber, com a forma, nível de detalhamento, demonstrativos e informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 21. Para informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, ao nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, obedecendo à seguinte discriminação:

#### RECURSOS DO TESOUREIRO

- 00 - Recursos Ordinários
- 01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE
- 08 - Cota-Parte do Salário Educação - Cota Estadual
- 12 - Convênios e Outras Transferências Federais
- 13 - Operações de Crédito Internas e Externas
- 17 - Cota-Parte do Salário Educação - Cota Federal

#### RECURSOS DE OUTRAS FONTES

- 40 - Recursos Diretamente Arrecadados
- 51 - Operações de Crédito Internas e Externas
- 81 - Convênios Diversos
- 83 - Integralização de Capital - Exceto Recursos do Tesouro

Art. 22. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembleia Legislativa, deverá demonstrar a situação observada nos exercícios de 1995 e 1996 em relação aos limites a que se referem os artigos 158 e 165, inciso III, da Constituição Estadual, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos do artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 23. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da Receita e atendendo inclusive aos preceitos contidos nos artigos 56, 110 e 130 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 24. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1997, sua programação será executada na forma do projeto de Lei original.

Art. 25. Conjuntamente com o Orçamento, a Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único. As alterações orçamentárias que não implicarem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art. 26. Na Prestação de Contas anual do governo deverá constar informações quantitativas sobre o cumprimento de Metas Físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 27. A proposta Orçamentária do Estado para 1998 será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 1997.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 23 de julho de 1997.

  
WILSON BARBOSA MARTINS  
Governador

MENSAGEM/GOV/MS/Nº 025/97 Campo Grande, 23 de julho de 1997.  
VETO PARCIAL

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, ao sancionar o

projeto de lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, e dá outras providências", resolvi vetar os dispositivos adiante mencionadas:

"Art. 16.....  
....."

§ 2º As transferências da União Federal pela compensação da desoneração do ICMS com base na Lei Complementar nº 87/96, serão repassados aos Municípios na proporção de suas quotas, e aos Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público, proporcionalmente, nos limites estabelecidos no "caput" deste artigo".

#### RAZÕES DO VETO

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, chamada Lei Kandir, explicita:

"Art. 31. Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

- I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e
- II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal."

Essa lei é norma que completa a Constituição e está acima da legislação ordinária, e seu comando imperativo é no sentido de que "A União entregará diretamente":

1 - .... ao próprio Estado.

2 - .... aos respectivos municípios de acordo com os estabelecidos no parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal.

A norma estadual, que se pretendeu transformar em lei choca-se com o conteúdo da acima referida.

Primeiro, porque a lei complementar é hierarquicamente superior à lei ordinária.

Segundo, pelo fato de a Constituição ter adotado como organização política a Federação, o que implica dizer que a regra federal tem prevalência sobre a estadual e que esta deve harmonizar-se com aquela.

Ao opor-se ao regramento geral federal, violou o legislador local o princípio federativo porque pretendeu traçar normas para serem cumpridas pela União.

Quando a Constituição cuida das competências concorrentes, deixa bem claro que a lei federal, ao normatizar, suspende a eficácia da lei estadual. Dessarte, é bem de ver que a lei local não se sobrepõe à federal e muito menos pode normatizar quanto a União deve cumprir.

Do confronto do dispositivo, resulta a inconstitucionalidade do parágrafo vetado por contrariar o princípio federativo, afrontar o artigo 158 da Constituição Federal combinado com o caput do artigo 31 e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 87/96 referida.

"Art. 18.....  
....."

§ 1º Será incluída, na programação de investimentos, as despesas com a pavimentação asfáltica da rodovia MS-080, no trecho compreendido entre o Município de Corguinho e Rio Verde de Mato Grosso, passando pelo Município de Rio Negro.

§ 2º Será incluída, também, na programação de investimentos, as despesas com a pavimentação da MS-306, no trecho que liga Chapadão do Sul à divisa com o Estado de Mato Grosso.

§ 3º Também, na mencionada programação, será incluída, a pavimentação asfáltica da MS-223, que liga Costa Rica à MS-306.

§ 4º Serão igualmente incluídas na programação de investimentos, as despesas com a criação das Escolas Técnicas Agropecuárias e Meio Ambiente de 2º grau dos seguintes Municípios: Camapuã, Costa Rica, Sonora, Coxim, Caarapó, Pedro Gomes e Chapadão do Sul.

§ 5º As inclusões propostas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deverão ser aplicadas obrigatoriamente no ano de 1998".

#### RAZÕES DO VETO:

A matéria constante do parágrafo 1º ao 5º do artigo 18, constitui objeto de Plano Executivo de Governo que escapa ao legislativo impor. Com efeito, a organização política estabelece a independência e harmonia entre os poderes, mas delimita campo de ação de cada um.

A emenda que introduziu os parágrafos, objeto do veto, viola esse princípio de independência, assegurado na Constituição Federal (artigo 2º) e reproduzido na Carta Local.

Traduz-se a violação desse princípio como usurpação de um poder aos poderes do outro.

Daí, a primeira inconstitucionalidade material que macula os parágrafos vetados. Por outro lado, as leis de diretrizes orçamentárias e as orçamentárias são de iniciativa do Governador, isto é, ao Chefe do Executivo compete traçar o seu plano de governo, eleger prioridades e conveniências na proporção dos recursos disponíveis.

Quando se impõe, imperativamente, a feitura de obras ou obrigatoriedade de serviços ao Poder Executivo, ter-se-á cometido afronta à reserva constitucional da iniciativa e, portanto disso resulta, inconstitucionalidade formal absoluta insanável como reiteradamente tem decidido o Pletório Excelso.

A inconstitucionalidade formal contamina todo o dispositivo e não lhe permite sobrevivência.

Há mais, entretanto, nos projetos de lei ou diretrizes orçamentária não se admite aumento da despesa pública.

A emenda que resultou nos parágrafos vetados, traz em si o defeito de inconstitucionalidade, afrontando o artigo 63 do Estatuto Fundamental.

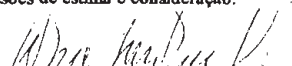
Eis a segunda inconstitucionalidade material.

De outra forma, a emenda se opõe ao parágrafo 3º, incisos I e II do artigo 166 da Constituição Federal.

Nesse particular, a matéria aí tratada seria orçamentária e não de diretrizes orçamentárias. Não se pode e nem se deve confundir as diretrizes, isto é, a orientação que deve seguir o orçamento com ele próprio. O primeiro traça parâmetros gerais a serem seguidos pela lei orçamentária. Esta especifica como se há de executar e praticar os gastos públicos, a par da receita disponível.

Eis os motivos que me conduziram a afastar esses dispositivos do projeto que acabo de transformar em lei.

Ao ensejo, cumprimento Vossa Excelência e ilustres pares que compõem essa Casa de Leis, com expressões de estima e consideração.

  
WILSON BARBOSA MARTINS  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado LONDRES MACHADO  
Presidente da Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul  
**CAMPO GRANDE-MS**  
ebm/97

DECRETOS NORMATIVOS

DECRETO Nº 8.879, DE 23 DE JULHO DE 1997.

Institui Selo de Qualidade Turismo no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,  
no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Estado de Mato Grosso do Sul é manancial